



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

**-PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DE Nº. 007/2024.**

**COMISSÃO:** Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) e Orçamento e Finanças (COF).

**PROCESSO Nº.:** 009/2024-GPMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 022/2024-GP/SFX).

**NATUREZA:** Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito com o banco do Brasil S.A e dá outras providências.

**RELATORES:** Ver. Gérsica da Silva Magalhães (PSD) e Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)

**1. RELATÓRIO:**

1.1. O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal discorre sobre autorização para o Poder Executivo a contratar uma operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinada à aquisição de ônibus escolares, no âmbito do Programa Caminho da Escola. A mensagem enfatiza a urgência da aprovação devido à importância da matéria para a administração pública municipal, com o intuito de melhorar a infraestrutura escolar.

1.2. O projeto visa a aquisição de bens essenciais (ônibus escolares) para a Administração Pública Municipal, obedecendo à destinação para despesas de capital, conforme a legislação vigente. A justificativa também menciona a necessidade de celeridade no procedimento administrativo para atender as demandas educacionais do município.

1.3. Conforme disposto no Art. 2º do projeto, os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101/2000, e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964. Isso assegura a devida previsão orçamentária e transparência no



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**Sala das Comissões**

uso dos recursos, além de garantir a alocação correta das verbas para a finalidade específica proposta.

1.4. O projeto ainda prevê a consignação anual das dotações necessárias para as amortizações e pagamentos dos encargos relativos ao contrato de financiamento (Art. 3º), garantindo que as obrigações financeiras sejam devidamente atendidas sem comprometer outras áreas do orçamento municipal.

1.5. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou constitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.6. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 07 de maio de 2024, recebemos o Projeto de Lei de nº. 009/2024-GP/SFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

## **2. DESENVOLVIMENTO:**

2.1. O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal discorre sobre autorização para o Poder Executivo a contratar uma operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinada à aquisição de ônibus escolares, no âmbito do Programa Caminho da Escola. A mensagem enfatiza a urgência da aprovação devido à importância da matéria para a administração pública municipal, com o intuito de melhorar a infraestrutura escolar.

2.2. O projeto visa a aquisição de bens essenciais (ônibus escolares) para a Administração Pública Municipal, obedecendo à destinação para despesas de capital, conforme a legislação vigente.

2.3. Conforme disposto no Art. 2º do projeto, os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101/2000, e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964. Isso assegura a devida previsão orçamentária e transparência no uso dos recursos, além de garantir a alocação correta das verbas para a finalidade específica proposta.



**Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

2.4. O projeto prevê a consignação anual das dotações necessárias para as amortizações e pagamentos dos encargos relativos ao contrato de financiamento (Art. 3º), garantindo que as obrigações financeiras sejam devidamente atendidas sem comprometer outras áreas do orçamento municipal.

2.5. Quanto a iniciativa, conforme previsto pelo artigo 165 da Constituição Federal sobre a competência do Executivo para apresentar projetos de lei relacionados ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais. No contexto municipal, essa prerrogativa é estendida ao prefeito, no mais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101/2000 - reforça a necessidade de planejamento e transparência nas operações de crédito, atribuindo ao Poder Executivo a responsabilidade de garantir a sustentabilidade fiscal e a correta aplicação dos recursos públicos.

2.6. De igual modo, temos a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a gestão financeira e orçamentária. Já o art. 165, trata das leis orçamentárias, atribuindo ao Poder Executivo a iniciativa de projetos relacionados ao orçamento, e, por fim o art. 167, veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo mediante créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa, reforçando a necessidade de autorização prévia da Câmara Municipal para a contratação de operações de crédito.

2.7. Quanto à matéria, temos que especialmente por se tratar de matéria de orçamento e operações de crédito, é uma prerrogativa essencial para a gestão eficiente da administração pública. A capacidade de iniciativa do prefeito está fundamentada na necessidade de garantir a execução de políticas públicas que atendam ao interesse da população local.

2.8. A autorização para o Chefe do Poder Executivo abrir créditos adicionais (Art. 4º) e a previsão de débito direto das despesas na conta corrente do município (Art. 5º) demonstram a preocupação com a agilidade e a eficiência na execução financeira, ao mesmo tempo em que dispensam a emissão de notas de empenho, conforme § 1º do art. 60 da Lei 4.320/1964, simplificando os processos administrativos.

2.9. No mais, o Projeto de Lei nº 009/2024 apresenta uma clara presença do interesse público ao focar na melhoria da infraestrutura de transporte escolar, promovendo a



**Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**Sala das Comissões**

inclusão educacional, reduzindo a evasão escolar, garantindo a segurança e o bem-estar dos alunos, e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do município. A iniciativa de adquirir novos ônibus escolares demonstra um compromisso com a qualidade da educação e o bem-estar da comunidade de São Félix do Xingu/PA.

2.10. A aquisição de ônibus escolares representa uma significativa melhoria na infraestrutura educacional do município de São Félix do Xingu/PA. O transporte escolar seguro e eficiente é essencial para garantir que os alunos tenham acesso regular e pontual às instituições de ensino, especialmente em áreas rurais e de difícil acesso.

2.11. A iniciativa de adquirir novos ônibus escolares contribui diretamente para a inclusão educacional, assegurando que todas as crianças e adolescentes do município tenham as mesmas oportunidades de frequentar a escola. Este é um aspecto fundamental do interesse público, pois promove a igualdade de acesso à educação.

2.12. A disponibilização de transporte escolar adequado reduz significativamente a evasão escolar, uma vez que elimina uma das principais barreiras enfrentadas pelos estudantes, que é a dificuldade de deslocamento até as escolas. A redução da evasão escolar está diretamente ligada ao desenvolvimento social e econômico da comunidade, pois melhora os índices educacionais e a formação de cidadãos mais capacitados.

2.13. De igual modo, a aquisição de ônibus escolares novos e equipados garante um transporte seguro e confortável para os alunos, o que contribui para o bem-estar e a segurança das crianças e adolescentes durante o trajeto diário. Este cuidado com a segurança e a qualidade do transporte é uma prioridade de interesse público, refletindo a preocupação com a saúde e a integridade dos estudantes.

2.14. Assim, esta casa de leis entende que investir em educação é investir no futuro do município. A melhoria no transporte escolar proporciona um ambiente favorável para o desenvolvimento sustentável, pois uma população bem-educada é fundamental para o progresso econômico, social e cultural de São Félix do Xingu. O projeto atende aos anseios da comunidade e reflete um compromisso com o desenvolvimento a longo prazo.



**Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

2.15. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

### **3. RAZÕES DO VOTO DA VEREADORA GERSICA DA SILVA MAGALHÃES.**

3.1. No entanto, estas comissões registram o voto favorável da Ilustre Vereadora Gérsica da Silva Magalhães, e consigam suas razões em apartado, com apresentação de emendas, nos termos abaixo transcritos.

3.2. Além dos pontos já mencionados, é fundamental consignar no projeto que a compra dos ônibus somente poderá proceder através de programa devidamente regulamentado em lei, ou seja, o Programa Caminho da Escola através das atas de registros de preço do FNDE, sendo vedada toda outra forma de aquisição.

3.3. Ademais, entendo que toda a troca de ônibus, ou seja, a destinação das linhas, deverá contar com a participação do Poder Legislativo.

3.4. De igual forma, antes da chegada dos ônibus, o Poder Executivo deverá comunicar à Câmara de Vereadores sobre as linhas de troca, permitindo que estas possam ser alteradas conforme a necessidade em parceria com os vereadores, em especial os membros da Comissão de Educação.

3.5. Por fim, para a aquisição dos transportes escolares, deverão prevalecer as linhas de transporte que tiverem mais quilômetros, garantindo assim a otimização dos recursos e o atendimento das áreas mais necessitadas.

3.6. Desta forma apresento as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 009/2024, são elas:

Emenda 01: Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 1º:

"§ 2º. A compra dos ônibus somente poderá proceder através de programa devidamente regulamentado em lei, especificamente o Programa Caminho da Escola, através das atas de registros de preço do FNDE, sendo vedada toda outra forma de aquisição."



**Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

Emenda 02: Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º:

"§ 1º. Após aderir às atas de registros de preço, o Poder Executivo deverá informar oficialmente à Câmara dos Vereadores os valores relativos a cada veículo adquirido, apresentando as notas fiscais e demais documentos comprobatórios."

Emenda 03: Inclua-se um novo artigo após o Art. 2º:

"Art. 2-A. Toda a troca de ônibus, ou seja, a destinação das linhas, deverá contar com a participação do Poder Legislativo, que será consultado e deverá aprovar as alterações propostas."

Emenda 04: Inclua-se um novo artigo após o Art. 3º:

"Art. 3-A. Antes da chegada dos ônibus, o Poder Executivo deverá comunicar à Câmara de Vereadores sobre as linhas de troca, permitindo que estas possam ser alteradas conforme a necessidade, em parceria com os vereadores, especialmente os membros da Comissão de Educação."

Emenda 05: Inclua-se um novo parágrafo ao Art. 4º:

"§ 2º. Para a aquisição dos transportes escolares, deverão prevalecer as linhas de transporte que tiverem mais quilômetros, garantindo assim a otimização dos recursos e o atendimento das áreas mais necessitadas."

Emenda 06: Inclua-se um novo artigo após o Art. 4º:

"Art. 4-A. É vedada a utilização de recursos municipais para a quitação das parcelas referentes à operação de crédito. A fonte dos recursos deverá ser obrigatoriamente originária do FUNDEB e/ou SALETE."



**Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

Emenda 07: Inclua-se um novo artigo após o Art. 4-A:

"Art. 4-B. O Poder Executivo deverá informar previamente à Câmara dos Vereadores os valores das parcelas contratadas e a quantidade das parcelas referentes à operação de crédito."

3.7. Diante desses argumentos, entendo que o Projeto de Lei nº 009/2024 promoverá claramente o interesse público ao melhorar o transporte escolar, facilitar o acesso à educação, promoverá a inclusão social, combater a evasão escolar e garantir a segurança dos estudantes e garantirá a transparência dos atos públicos e melhor destinação do recurso público.

#### **4. DO VOTO DAS COMISSÕES.**

4.1. **Logo, as comissões permanentes de legislação e justiça e orçamento e finanças entendem e são de parecer favorável a esse projeto de lei, com a aprovação.**

4.2. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela aprovação do referido PL, por atender as normas regimentais e de técnica legislativa.

4.3. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou constitucionalidade a ser arguido.

#### **5. CONCLUSÃO:**

5.1. Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

5.2. Concluímos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo de nº. 009/2024-GP/SFX apresentado.

Sala das Comissões em 17 de maio de 2024.



**Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

**RELATORES:** Ver. Gérsica da Silva Magalhães (PSD) e Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)

**Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças:** Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 009/2024-GP/SFX.

Ver. Joselândia Barbosa de Aquino Lima (PSC) POD  
Presidente CLJRF

Ver. (a). Gérsica da Silva Magalhães (PSD)  
Relator (a) CLJRF

Ver. Sercino Evangelista Cristo (PSB)  
Membro CLJRF

Ver. Joselândia Barbosa de Aquino Lima (PSC) POD  
Presidente COF

Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)  
Relator COF

Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (POD)  
Membro COF